

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.083/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213887-13
Impugnação: 40.010123464-11
Impugnante: Jaime Joviniano Diniz
CPF: 145.929.166-20
Proc. S. Passivo: Paulo Asdrúbal Braganti/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – GADO EQUINO. Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6.763/75 por constatação de transporte de gado equino desacobertado de documentação fiscal. Infração caracterizada nos termos das disposições contidas no art. 39, § 1º, da Lei 6.763/75. Exigências parcialmente mantidas nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias (semoventes), conforme contagem física de fls. 06 dos autos, desacobertadas de documento fiscal.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/20.

A Fiscalização acata parcialmente as razões do Impugnante e reformula o crédito tributário, conforme manifestação de fls. 43/44.

Intimado da reformulação do crédito tributário o Autuado apresenta aditamento à sua Impugnação às fls. 50/51.

O Fisco se manifesta às fls. 53/55.

DECISÃO

A situação posta nos autos refere-se ao transporte de vários animais, desacobertados de documento fiscal, conforme Contagem Física de Mercadorias em Trânsito, emitida em 29/02/08.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Autuado, em Impugnação de fls. 18/20, confirmou o transporte dos semoventes indicados no termo de contagem física sem o respectivo documento fiscal. No entanto, discordou dos valores arbitrados aos animais alegando estarem acima dos valores da pauta estabelecidos pela Portaria 042, de 14/02/07, às fls. 31, pelo que requer que o ICMS devido na operação seja calculado conforme os valores da referida Portaria.

O Fisco, em sua primeira manifestação de fls. 43/44, acata as alegações iniciais do Impugnante, reformulando o crédito tributário com base nos preços de pauta estabelecidos pela Portaria 042.

O Autuado, em seu aditamento à Impugnação, apresenta pedido para decotar os juros de mora cobrados em período anterior à reformulação do crédito tributário, entendendo devidos somente a partir do trânsito em julgado da decisão do processo, bem como, de qualquer cobrança de multa.

A Manifestação Fiscal de fls. 53/55 traz de forma transparente e segura a legalidade da exigência de juros de mora e multa nestas situações, conforme dispõe o art. 1º da Resolução 2.880, de 13/10/97: “Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais, e quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e juros de mora equivalentes à Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil”.

Assim, a cobrança de mora se iniciou a partir do momento em que foi flagrado transitando com mercadoria desacompanhada de documento fiscal, nos termos do art. 89, inciso I, do RICMS/02, que dispõe:

Art. 89 - **Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto**, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - **sem documento fiscal**, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento fiscal hábil antes da ação fiscal”.(g.n.)

Desta feita, os juros de mora são devidos a partir do momento em que o Impugnante foi flagrado transitando com os animais sem documento fiscal.

Na mesma linha estão corretas as exigências de Multa de Revalidação e Multa Isolada, haja vista que fundamentadas na legislação de regência estadual, mais precisamente no artigo 56, inciso II e no art. 55, inciso II, ambos da Lei 6.763/75, respectivamente.

Assim, não há como se acatar a Impugnação do Autuado, haja vista a legalidade da exigência de juros de mora e multas de revalidação e isolada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 43/44. Participaram do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

juízo, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 17 de março de 2009.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Breno Frederico Costa Andrade
Relator**

bfcaml

CC/MIG